



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 27 de maio de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.274

Recurso nº: 58.219 - PIS/DEDUÇÃO - EXS. DE 1984 a 1986 e 1988

Recorrente: CALCÁREO BONANÇA LTDA.

Recorrido : DRF EM LIMEIRA (SP)

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Subsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso provido em parte.

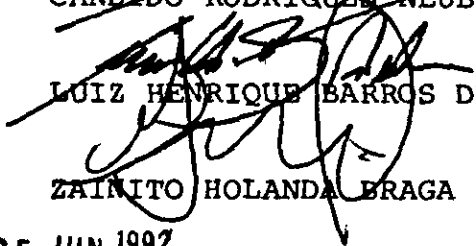
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALCÁREO BONANÇA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-12.231, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-

v.v.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10865-001175/88-79**RECURSO Nº:** 58.219**ACORDÃO Nº:** 103-12.274**RECORRENTE:** CALCÁREO BONANÇA LTDA.**RELATÓRIO**

CALCÁREO BONANÇA LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 56.390.362/0001-90, com domicílio tributário em Rio Claro (SP), interpõe recurso voluntário contra decisão de primeira instância, com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído de ofício, em 25/11/88, crédito tributário no valor de CZ\$ 20.638.300,33, correspondente ao PIS/DEDUÇÃO devido nos períodos-base de 1983, 1984, 1985 e 1987, nele computados os juros de mora e a multa de 50% e 150%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10865-000121/88-12.

Instaurando a fase litigiosa do processo, a Autuada apresentou, em 10/01/89, após prorrogação de prazo para defesa concedida pelo despacho de fls. 8, a impugnação de fls. 09/18.

Manifestando-se os Autores do feito, pela informação de fls. 20/21, o Chefe da DIVITRI/DRF em Limeira, por delegação de competência, proferiu a decisão nº 776/89, de fls. 30/33, julgando a ação fiscal procedente em parte.

Cientificada do decisório em 26/12/89 (fls. 33V), interpôs a Requerente, em 25/01/90, o recurso voluntário de fls. 34/73, reproduzindo os argumentos expendidos na inicial quanto à parte mantida.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

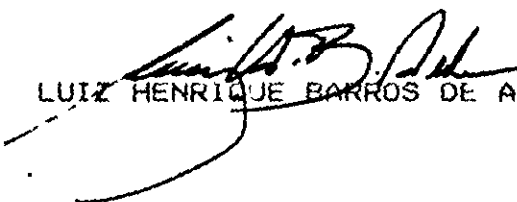
O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 25 /05/92, deu provimento parcial ao recurso nos termos do acórdão nº 103-12.231.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de rejeitar as preliminares aduzidas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência constante deste processo, ao que foi decidido no processo matriz.

Brasília, 27 de maio de 1992.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

